

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 29/86

de 19 de Fevereiro

Considerando que, embora o Decreto-Lei n.º 386/83, de 15 de Outubro, tenha prorrogado até 31 de Dezembro de 1984 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, muitas das instituições abrangidas por aquela disposição legal não puderam concluir a actualização dos respectivos estatutos dentro do prazo legalmente previsto;

Constatando-se que algumas das instituições em causa são as mais carecidas de meios para uma efectiva reestruturação orgânica e que importa proporcionar-lhes condições para a revitalização das suas actividades e para a ponderação da sua viabilidade;

Considerando que a fixação realista de um novo prazo deverá competir a cada ministério da tutela, tendo em atenção o número de instituições do respectivo âmbito e a organização de serviços competentes para o apoio à alteração dos estatutos das instituições e para o registo dos mesmos;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 94.º**(Instituições já existentes)**

- 1 —
- 2 — As instituições referidas no n.º 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma no prazo que for fixado por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 386/83, de 15 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 16/86

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, foram criadas as condições legais que permitem ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), dar resposta às necessidades da formação profissional através da concessão de apoios, nomeadamente de carácter financeiro, a quaisquer entidades dos sectores público, privado ou cooperativo que desenvolvam ou venham a desenvolver acções de formação profissional.

Consequentemente e definidos que estão, no supra-citado diploma legal, os instrumentos de apoio financeiro, aconselha a experiência que se proceda desde já à regulamentação dos princípios, critérios e formas de actuação que devem presidir à concessão de empréstimos para formação profissional, a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

Nestes termos, determino:

Artigo 1.º**(Finalidade do empréstimo)**

O apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, sob a forma de empréstimo, destina-se, exclusivamente, a despesas de investimento em:

- a) Aquisição de equipamento e instalações;
- b) Reequipamento, ampliação ou adaptação de instalações.

Artigo 2.º**(Afectação do investimento)**

A aquisição, ampliação ou adaptação de instalações, bem como a aquisição de equipamentos e os reequipamentos, serão obrigatoriamente afectadas à realização de actividades de formação profissional de duração igual ou superior ao prazo de reembolso do empréstimo, mas nunca inferior a 4 anos.

Artigo 3.º**(Condições gerais de concessão)**

São condições gerais de concessão:

- a) Que as actividades de formação profissional se adequem aos programas e prioridades definidos anualmente pelo IEFP;
- b) Que o IEFP aprecie e aprove os projectos de investimento a que se destina o empréstimo;
- c) Que as entidades interessadas celebrem com o IEFP acordos de formação em cooperação e contrato de empréstimo.

Artigo 4.º**(Requisitos formais)**

1 — O pedido de empréstimo deverá indicar:

- a) O custo total do investimento;
- b) O montante do empréstimo solicitado;
- c) O prazo e as formas de reembolso;

d) A identificação de outras entidades financiadoras do investimento.

2 — O requerimento do empréstimo deverá ser acompanhado por:

- a) Projecto pormenorizado do investimento;
- b) Discriminação dos equipamentos e ou instalações a adquirir face à actividade formativa a desenvolver;
- c) Fases dos projectos e respectivos custos;
- d) Orçamento dos projectos;
- e) Identificação das entidades executantes dos projectos e respectivas fases da sua responsabilidade.

Artigo 5.º

(Montante)

1 — O montante do empréstimo nunca poderá ser superior a 50 % do custo total do investimento a que se destina.

2 — O montante do empréstimo ficará sujeito às disponibilidades orçamentais do IIEFP.

3 — O montante do empréstimo não poderá ser tido em conta como despesa elegível para efeitos do subsídio a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 6.º

(Prestações)

1 — O processamento do empréstimo revestirá a seguinte forma prestacional:

- 50 % após a celebração do acordo de formação em cooperação e do começo da execução do projecto;
- 50 % após a integral execução do projecto de investimento;
- 20 % após o início da actividade formativa.

2 — O processamento da 3.ª prestação será precedido da verificação do cumprimento do estabelecido no plano de formação constante do acordo e mediante pedido do mutuário.

Artigo 7.º

(Reembolso)

1 — Os empréstimos são amortizáveis, no prazo de 6 anos, em prestações semestrais de igual montante e sucessivas.

2 — A primeira prestação vence-se no final do 1.º semestre do ano imediato àquele a que respeitar o acordo.

3 — Os prazos de reembolso são improrrogáveis.

4 — Na falta de reembolso voluntário, aplicar-se-á o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

Artigo 8.º

(Publicidade do empréstimo)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional publicará a listagem completa das entidades beneficia-

das em cada ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

Artigo 9.º

(Seguro)

1 — O mutuário obriga-se a ter o equipamento e instalações cuja aquisição seja financiada pelo empréstimo seguros contra o risco de perecimento, pelo seu valor real, enquanto durar o empréstimo.

2 — O mutuário obriga-se ainda a providenciar para que da apólice conste a existência do referido empréstimo e que só o Instituto do Emprego e Formação Profissional poderá receber, em caso de sinistro total ou parcial, as indemnizações respectivas, até ao limite dos seus créditos.

Artigo 10.º

(Deveres do mutuário)

São ainda deveres do mutuário:

- a) Proporcionar ao IIEFP o acompanhamento, controlo e avaliação da execução do projecto;
- b) Apresentar trimestralmente ao IIEFP relatórios de execução do projecto e das despesas com ele efectuadas e respectivos comprovantes;
- c) Prestar todas as informações e fornecer os elementos indispensáveis ao IIEFP para avaliação do projecto;
- d) Permitir ao IIEFP a entrada nas suas instalações com vista à verificação da execução do projecto.

Artigo 11.º

(Incumprimento do acordo)

1 — O incumprimento, no todo ou em parte, do acordo de cooperação, pelo mutuário, dá lugar ao imediato reembolso do empréstimo, sem prejuízo da obrigação de indemnizar o IIEFP pelos danos que tenha causado.

2 — A aplicação do empréstimo concedido a fins diversos dos acordados dá lugar à sua imediata exigibilidade e bem assim ao pagamento de juros calculados à taxa mais alta que for praticada pela banca portuguesa para as operações activas de crédito.

Artigo 12.º

(Garantias do empréstimo)

1 — Os créditos do IIEFP resultantes da concessão de empréstimos gozarão sempre das garantias especiais previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

2 — Aquelas garantias deverão ser prestadas e formalizadas aquando da redução a escrito do contrato.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 28 de Janeiro de 1986. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

